

EXCELENTÍSSIMO SENHOR LEONDINIZ GOMES, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DA QUARTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

EXPEDIENTE: 7982/2023

MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SENA E SILVA, ex-secretária de Educação do Município de Palmas, já qualificada nos autos, vem perante Vossa Excelência, de forma tempestiva, em razão do disposto no **DESPACHO Nº 862/2023-RELT4** (evento 35), apresentar suas alegações de defesa nos termos seguintes:

1. DOS FATOS CONTIDOS NO DESPACHO Nº 862/2023-RELT4

Inicialmente, a requerente foi cientificada para apresentar os esclarecimentos e/ou justificativas, com a documentação pertinente, sobre os fatos extraídos da Representação com Pedido de Liminar em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2023 (evento 1), bem como acerca dos apontamentos trazidos na **ANÁLISE DE DEFESA Nº 85/2023-4DICE** (evento 29).

Importante consignar que a análise da equipe técnica desta Corte de Contas se deu após a representação (evento 1) e nas justificativas apresentadas pela ex-gestora, (evento 26), sendo que todas as justificativas foram acatadas em sua integralidade.

Quanto ao apontamento constante na Representação acerca **DA AUSÊNCIA DE VEÍCULOS ADAPTADOS**, a conclusão da **CAENG** sobre os argumentos apresentados foi no sentido de que a justificativa apresentada supre a falha apontada pelo impetrante, visto que a Secretaria de Educação tem conhecimento do seu público alvo e conhece a realidade dos mesmo, decidindo que:

(...)

Desse modo, as justificativas da Administração são admissíveis e acatadas.

Quanto alegação do Representante sobre a **AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA REPACTUAÇÕES**, a unidade técnica após explanar sobre todos os itens considerados irregulares pelo impetrante, concluiu que:

(...)

Desse modo, as justificativas da Administração são admissíveis e acatadas.

Sobre o argumento contido na Representação acerca da **DEFICIÊNCIA NA DEFINIÇÃO DOS PREÇOS DE MERCADO**, após analisar as justificativas apresentadas, o entendimento da área técnica foi, que:

(...)

A justificativa da Administração é admissível e acatada.

Foi analisando ainda os **APONTAMENTOS ACOSTADOS NA ANÁLISE PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO N. 269/2023 – CAENG**, onde indicaram algumas inconsistências no instrumento convocatório e após as justificativas apresentadas pela ex-gestora, todas as justificativas foram acatadas, inclusive, orientando pelo prosseguimento da seleção. Vejamos:

10. DA CONCLUSÃO

10.1. Após o exame da documentação dos autos, sugere-se:

1. Citar a Administração para que possa dar continuidade a licitação, porque:

a) as justificativas apresentadas em razão das falhas elencadas na Representação do advogado CRISTIANO PACHECO LUSTOSA foram acatadas;

b) as justificativas apresentadas em razão das falhas elencadas na ANÁLISE PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO Nº 269/2023-CAENG foram acatadas.

Neste ínterim, houve a **Revogação do Pregão Eletrônico nº 062/2023**, pelo atual gestor da pasta e a Representação de lavra da empresa **MILLENNIUM LOCADORA LTDA**, por meio do qual requereu pedido liminar em face da decisão da Secretaria de Educação de Palmas de revogação do certame.

Em razão disso, houve nova análise pela CAENG acerca da decisão sobre a revogação do certame e da Representação, trazendo novas interpretações ao até então decidido.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS DEFESAS

A ex-gestora foi cientificada a apresentar novamente informações e/ou defesa, com documentação probatória sobre:

1 - “Ausência de planejamento e intenção de licitar, em tempo hábil, para que não fosse necessário proceder à dispensa de licitação”; e ainda:

2 - “Inércia da Administração no decorrer do exercício de 2023, no que tange aos trâmites necessários para iniciar o processo administrativo ordinário de licitação, haja vista que desde a emissão da Portaria de Dispensa, em fevereiro/2023, até meados de junho, não se tem conhecimento de quais medidas foram adotadas nesse sentido, e o contrato emergencial tinha duração de apenas 180 (cento e oitenta dias).”

Para uma melhor compreensão, opta-se por apresentar os esclarecimentos na sequência da apresentação dos apontamentos, vejamos:

1 - “Ausência de planejamento e intenção de licitar, em tempo hábil, para que não fosse necessário proceder à dispensa de licitação”.

A princípio, é importante mencionar que a gestão se preocupou em atender a todos os comandos relativos aos princípios constitucionais e demais dispositivos que regem a Administração Pública no intuito de que a contratação fosse efetivada em consonância e de forma que viesse a atender ao interesse público e principalmente, fossem oferecidos os serviços aos usuários do transporte escolar.

Convém ressaltar que, na estrutura organizacional de um órgão público, como é o caso da Secretaria Municipal de Educação de Palmas - SEMED, há divisões de tarefas, responsabilidades e conseqüentemente, decisões em suas unidades organizacionais para que haja a prestação dos serviços de forma efetiva, visto a impossibilidade de um gestor executar todas as atribuições de uma Pasta complexa como é caso da SEMED que possui 80 (oitenta) Unidades de Ensino, e mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) mil servidores.

A SEMED conta com uma estrutura administrativa, onde os cargos de gestão são ocupados pela secretária, secretária executiva, superintendências, diretorias e gerências, pra melhor compreensão, informamos que se trata do maior para o menor cargo dentro dessa estrutura, respectivamente.

O processo de contratação de empresa para substituir o contrato emergencial foi conduzido pela equipe técnica da Secretaria, visto ser impossível que a então gestora da Pasta executasse todas as atividades da Administração.

O procedimento em questão estava dentro do cronograma, considerando todos os imprevistos que poderia surgir na condução de um processo complexo como é o de contratação de prestação de serviços de transporte escolar.

A ex-gestora sempre teve a intenção de manter a prestação de serviços de forma regular para que os alunos da zona rural não tivesse qualquer prejuízo, tanto que autorizou a contratação por meio emergencial quando assumiu a gestão da Pasta há poucos dias do início do período letivo.

A ex-secretária sempre teve ciência acerca da necessidade de oferecer os serviços regular de transporte aos alunos residentes na zona rural, sempre atuou de forma diligente para que o processo de contratação pudesse ser finalizado e os serviços não fossem interrompidos.

Insta consignar que, foi realizado a suspensão da prestação dos serviços de transporte escolar durante o mês de julho, uma vez que, não há dias letivos por se tratar de período de férias no calendário escolar e, tampouco, haveria prejuízos a qualquer uma das partes, os documentos constam anexados ao SICAP. Documentos em anexo.

Ao decidir por revogar o certame, a atual gestão se pautou nas prerrogativas que a Administração Pública tem em rever os atos administrativos praticados a qualquer tempo, como previsto no princípio da autotutela.

Ademais, a unidade técnica deste Tribunal ao emitir a análise acerca das justificativas apresentadas pela ex-secretária (evento 26) no **PARECER TÉCNICO Nº 266/2023-CAENG** (evento 29) concluiu pela regularidade do certame, sugerindo a citação da Administração para que desse continuidade ao procedimento.

Caso não houvesse a decisão pela revogação o procedimento estaria regular, mas, após a revogação, deixou de ser?

Importante trazer à baila a importância do princípio da confiança legítima, visto ser necessário que as normas e decisões das instituições sejam estáveis, fator que permite que as pessoas possam confiar no sistema jurídico-administrativo, pois como mencionado no documento acostado ao evento 26, esta Corte de Contas deu por regular a seleção que estava em andamento.

A decisão da atual gestão por revogar o certame fundamentando o ato na conveniência e oportunidade não configura falta de planejamento ou ausência de intenção de licitar da gestão anterior.

2 - “Inércia da Administração no decorrer do exercício de 2023, no que tange aos trâmites necessários para iniciar o processo administrativo ordinário de licitação, haja vista que desde a emissão da Portaria de Dispensa, em fevereiro/2023, até meados de junho, não se tem conhecimento de quais medidas foram adotadas nesse sentido, e o contrato emergencial tinha duração de apenas 180 (cento e oitenta dias).”

Como corrobora o relatório de tramitação do processo em anexo, não houve inércia da Administração na condução do procedimento. Trata-se de objeto complexo que demanda tempo para construir todos os documentos da fase de planejamento.

Buscava-se que o certame fosse planejado da melhor forma possível para que não houvesse problemas durante a execução contratual. Como é de conhecimento desta Relatoria, a empresa que prestava serviços anteriormente, executou os serviços de forma irregular durante toda a vigência contratual – Expediente nº 8575/2021.

Por se tratar de serviços contínuos com possibilidade de sucessivas prorrogações, havendo erros durante a fase de planejamento as inconsistências iria refletir durante a vigência contratual, de forma que a Administração não atenderia aos princípios da eficiência e interesse público.

Por todo o exposto, a análise da CAENG quanto a regularidade do certame, sugerindo que a Administração desse prosseguimentos aos trâmites para conclusão da contratação deve ser considerado, visto que, o ato da atual gestão em proceder com a revogação não configura a ausência de planejamento e intenção de licitar ou mesmo inércia da gestão anterior em regularizar a situação do transporte escolar no município.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O acolhimento das justificativas apresentadas por serem oportunas e adequadas ao caso;
- b) Seja examinada a ocorrência de boa-fé na conduta da requerente ante a inexistência de impropriedades que ensejasse falta de planejamento ou ausência na intenção de licitar;
- c) Seja declarado que ocorreu o devido saneamento quanto as justificativas apresentadas, com o conseqüente arquivamento da representação ou com a exclusão do rol de representados.

Termos em que,
Pede e aguarda o deferimento.

Palmas TO, 16 de outubro de 2023.


MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SENA E SILVA
Ex-secretária Municipal de Educação